



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 2175/2022

DECISÃO

Vistos em exame.

Trata-se de demanda formulada pela Escola Judiciária Eleitoral - EJE, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado **“Moodle para Administradores com ênfase em customização de temas, aparência e instalação de plugins”**, na modalidade *on line* e ao vivo, com carga horária de 8 (oito) horas.

Assim, considerando as informações contidas nos autos deste processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 224/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **autorizo** o curso proposto pela EJE e, em consequência, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de três servidores, no curso **“Moodle para Administradores com ênfase em customização de temas, aparência e instalação de plugins”**, na modalidade *on line* e ao vivo, no valor total de **R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 05-06) e a proposta de fls. 08-12, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 38), condicionado à disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 02 de maio de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 224/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2175/2022

Contratação de empresa para ministrar o curso “Moodle para Administradores com ênfase em customização de temas, aparência e instalação de plugins”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Escola Judiciária Eleitoral, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado **“Moodle para Administradores com ênfase em customização de temas, aparência e instalação de plugins”**, na modalidade ao vivo e *on line* (turma fechada), com carga horária mínima de 8 (oito) horas, para três servidores, a se realizar no final do mês de junho de 2022, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 02-04) e o Termo de Referência (fls. 05-06).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 49), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA**, por inexigibilidade de licitação, para ministrar o cursos **“Moodle para Administradores com ênfase em customização de temas, aparência e instalação de plugins”**, na modalidade ao vivo e *on line* (turma fechada), destinado à capacitação de 3 (três) servidores deste Tribunal, no valor total de **R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 05-06) e a proposta constante às fls. 08-12.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 479/2022-AJDG (fls. 46-48) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 49).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 135/2022-SELIC (fls. 42-45), vejamos:

[...]

5. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;[...]

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) singularidade do objeto a ser contratado.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto a ser contratado é serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa sugerida para a contratação e da instrutora indicada para ministrar o curso demonstrada na proposta ofertada a este Tribunal (fl. 10);

c) a singularidade do objeto não está expressamente declarada no termo de referência da contratação, s.m.j., mas poderá ser reconhecida pela autoridade competente deste Tribunal, com base nos argumentos a seguir expostos.

8. Entende-se como sendo singular aquele objeto que possui algumas características peculiares, as quais inviabilizam o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração. Para a contratação de objetos dessa natureza não é suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço ou fornecimento de má qualidade ou insatisfatório.

9. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica pelos seguintes trechos do Acórdão 2.105/2009-TCU-Segunda Câmara:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. [...] 2. A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos

serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.

[...]

VOTO:

[...]

8. Em se tratando de contratação direta com amparo no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão 427/1999-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação “(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão 1858/2004-TCU-Plenário e Acórdão 157/2000-TCU-Segunda Câmara)”.

9. Nessa esteira, conforme destacado no Voto condutor do Acórdão 852/2008- TCU-Plenário, “a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”. Para tanto, “(...) deve o serviço ser caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais”, dado que sua natureza singular impede o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores (v. Acórdão 1247/2008-TCU-Plenário).”

10. Assim, para o TCU, o administrador público, ao avaliar se o objeto que pretende contratar é ou não singular, deverá verificar se o referido objeto traz em si um grau de subjetividade que o torna insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos inerentes ao processo de licitação. Nessa hipótese, a contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, devido à dificuldade de se estabelecer padrões adequados de competição para a realização de licitação.

11. No caso sob exame, as peculiaridades do serviço a ser contratado (serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de sistemas para criação de cursos online) o diferenciam de outros serviços considerados comuns e inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de seleção entre os eventuais interessados em contratar com este Tribunal, o que torna, portanto, inviável a competição para tal objeto.

12. Cabe ressaltar que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal para servidores públicos enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, também do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação

prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993".

13. Verifica-se ainda que a empresa indicada para a contratação já foi contratada por outros tribunais, por inexigibilidade de licitação, para ministrar cursos de capacitação semelhantes ao solicitado neste processo, conforme demonstram os documentos de fls. 33-34, fato que reforça o entendimento quanto à regularidade da contratação sob exame por inexigibilidade de licitação.

7. A proposta da empresa coaduna-se com as exigências do Termo de Referência, como se observa às fls. 08-12.

8. Ademais, foram juntadas as certidões, às fls. 26-32, indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.**, e os documentos de fls. 33-34 por meio dos quais se constata que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, além da informação, à fl. 39, dando conta de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

9. No que se refere ao valor da proposta comercial, a Seção de Análise Técnica de Contratações-SETEC prestou informação, à fl. 38, na qual ratificou o preço ofertado pela empresa escolhida e deixou consignado que "O NEAD/EJE juntou aos presentes autos 02 (duas) propostas comerciais. Contudo, inclinou-se para a aquisição do treinamento junto à ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA ME. Esta SETEC, por sua vez, visitou alguns sítios na Internet, no intuito de visualizar outros treinamentos - na modalidade videoconferência e de conteúdo similar - para tentar obter, pelo menos, mais 01 (hum) preço, mas não tivemos êxito".

10. Importa registrar, ainda, que o curso em referência tem previsão no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD) e visam atender às lacunas de conhecimento identificadas, sendo de suma importância para a capacitação de dois servidores da EJE e um servidor da STI, conforme explicitado no Documento de Formalização da Demanda (fl. 02-04), como segue:

Com a unificação da capacitação de magistrados e servidores na nova estrutura criada na EJE, bem como a expansão das demandas da educação a distância que motivaram a criação da unidade NEAD, foi inserida no PACD 2022 a Ação "Moodle para Administradores: customização, plugins e upgrade, destinada a 3 servidores do TRE-RN. Tal ação tem por objetivo habilitar os servidores a ajustar e transformar o Ambiente Virtual de Aprendizagem Moodle do TRE-RN, atualmente composto por 2 ambientes (EAD e EAD-EJE), que deverá ser unificado em uma única plataforma para atender a magistrados e servidores do TRE-RN.

11. Quanto à inviabilidade de competição, tanto a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), quanto a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU e a Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário respaldam a contratação direta nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Senão, vejamos:

Súmula TCU n.º 252, "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

12. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 479/2022-AJDG (fls. 46-48), opinou pela contratação direta da empresa **ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais)**, por entender que os requisitos legais estão preenchidos, conforme transcrição abaixo:

[...]

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada na proposta apresentada (fls. 8-12), corroborada pelos demais documentos carreados aos autos, em particular os extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União que demonstram que a empresa já foi contratada por outros órgãos para ministrar treinamento por meio de inexigibilidade de licitação;

c) a singularidade do objeto, salvo melhor juízo, está demonstrada à fl. 7, onde resta consignado que a empresa escolhida é a que melhor atende a demanda deste Regional em termos de conteúdo, sendo a que ofertou o melhor preço, dentre as duas únicas empresas encontradas no mercado a oferecerem o treinamento.

13. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 49), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Natal/RN, 28 de abril de 2022.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência, em substituição legal

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenadora de despesas, e acolhendo o Parecer nº 479 /2022-AJDG (fls. 46-48):

I - APROVO o Termo de Referência de fls. 5-6, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência administrativa;

II – AUTORIZO:

a) a contratação direta da empresa ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., CNPJ: 28.839.415/0001-72, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Moodle para Administradores com ênfase em customização de temas, aparência e instalação de plugins”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 3 (três) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

2. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 27/04/2022 18:18:12



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 479/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2175/2022

Assunto: Inscrição de 3 (três) servidores deste Tribunal no curso “Moodle para Administradores com ênfase em customização de temas, aparência e instalação de plugins”, na modalidade on-line.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-3) foi solicitada a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 3 (três) servidores deste Tribunal no curso “Moodle para Administradores com ênfase em customização de temas, aparência e instalação de plugins”, na modalidade on-line.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) termo de referência (fls. 5-6);

b) justificativa para a escolha da empresa ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., CNPJ: 28.839.415/0001-72 para ministrar o curso à fl. 7, nos seguintes termos:

Das empresas habilitadas a realizar treinamentos oficiais Moodle (Moodle Partners) consultadas, a empresa Kaptiva informou não estar oferecendo treinamento, porém indicou a Adapta, conforme e-mail anexo. Da mesma forma, também foi contatada a empresa GFarias, porém não houve retorno de proposta para curso turma fechada.

Ao final da pesquisa, a proposta da empresa Adapta Soluções Digitais se apresentou como a mais vantajosa, tanto em termos financeiros como em termos de conteúdo, mais específico ao solicitado pela área demandante. Ressalta-se que as propostas foram baseadas em turmas fechadas, nas quais há uma maior customização do curso às necessidades deste Tribunal.

c) proposta apresentada pela empresa ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., escolhida para promover o evento (fls. 8-12);

d) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 26-27, 29-30 e 41);

e) Informação nº 78/2022-SETEC (fl. 38), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, na qual aduz o que segue:

[...]

O NEAD/EJE juntou aos presentes autos 02 (duas) propostas comerciais. Contudo, inclinou-se para a aquisição do treinamento junto à ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA ME.

Esta SETEC, por sua vez, visitou alguns sítios na Internet, no intuito de visualizar outros treinamentos - na modalidade videoconferência e de conteúdo similar - para tentar obter, pelo menos, mais 01 (hum) preço, mas não tivemos êxito.

Por fim, como reforço do exposto no parágrafo acima, o próprio NÚCLEO DE ENSINO A DISTÂNCIA/EJE/PRESIDÊNCIA informou, ainda, que tentou o treinamento em tela com outras empresas do ramo (vide fl. 07), mas as mesmas responderam ou de forma negativa, ou não deram um retorno a este Regional até o presente momento.

f) reserva orçamentária para atender à despesa com as inscrições dos servidores (fl. 39);

g) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 135/2022-SELIC (fls. 42-45).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. A instrução processual está direcionada para a contratação da capacitação por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

5. A inscrição de servidores em evento de capacitação enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”*.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Corroborando o pronunciamento da Seção de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada na proposta apresentada (fls. 8-12), corroborada pelos demais documentos carreados aos autos, em particular os extratos de inexigibilidades publicados no Diário Oficial da União que demonstram que a empresa já foi contratada por outros órgãos para ministrar treinamento por meio de inexigibilidade de licitação;

c) a singularidade do objeto, salvo melhor juízo, está demonstrada à fl. 7, onde resta consignado que a empresa escolhida é a que melhor atende a demanda deste Regional em termos de conteúdo, sendo a que ofertou o melhor preço, dentre as duas únicas empresas encontradas no mercado a oferecerem o treinamento.

8. Diante do exposto, caso a Administração julgue conveniente e oportuno, poderá:

a) aprovar o Termo de Referência de fls. 5-6, no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de conveniência;

b) autorizar a contratação direta da empresa ADAPTA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., CNPJ: 28.839.415/0001-72, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Moodle para Administradores com ênfase em customização de temas, aparência e instalação de plugins”, na modalidade on-line, destinado à capacitação de 3 (três) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

c) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

9. Por fim, faz-se necessário que esse processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 26 de abril de 2022.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral